DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 722.541.874/0001-99
Praça Coronel Flávio, 204
Telefone: (35) 3263-1320
Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 01.037.603/0001-20
R. Lourenço Pierroti, 173
Telefone: (35) 3263-1646

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO
Vereador Geraldo Bellato Teixeira
Av. Cônego Fernando, 42 - Centro - 37405-000
Monsenhor Paulo - Minas Gerais - Tel.: (35) 3263-1416
e-mail.: camaramp@yahoo.com.br

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 003/2024
Dispensa de Licitação nº 002/2024

A Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, órgão do Poder Legislativo do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Presidente, **Sr. Carlos Eduardo Ribeiro Brandão**, portador do documento de identificação, Registro Geral (RG) nº 14.874.916, SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) nº 085.197.636-00, conforme Ata de posse datada de 29/12/2022, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios administrativos e principalmente pelo princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo;

CONSIDERANDO que existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo, o princípio da legalidade e do formalismo moderado;

CONSIDERANDO que uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

CONSIDERANDO a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO a Lei 14.133, que em seu art. 71, II, § 2º prevê a possibilidade da revogação por fato superveniente devidamente comprovado;

CONSIDERANDO a posição majoritária da doutrina em se tratar a revogação de ato que poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinentes, presentes razões de interesse público, e que sejam esses fatos ocorridos após a publicação do Termo de Referência, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO
Vereador Geraldo Bellato Teixeira
Av. Cônego Fernando, 42 - Centro - 37405-000
Monsenhor Paulo - Minas Gerais - Tel.: (35) 3263-1416
e-mail.: camaramp@yahoo.com.br

CONSIDERANDO que o que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o caso concreto, no qual, após reiteradas tentativas de prosseguimento do procedimento de dispensa eletrônica, incluindo múltiplas aberturas de chamado e ligações telefônicas, não foi possível dar continuidade ao processo devido a erros internos da plataforma utilizada para se processar a dispensa eletrônica e que impediram o julgamento e a habilitação das propostas dos fornecedores, tornando inviável a conclusão do procedimento licitatório conforme estabelecido no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que como não foi homologado o procedimento licitatório, o licitante tem mera expectativa de contratação, sendo que poderá participar de nova licitação da mesma forma;

CONSIDERANDO, que a não tomada desta decisão acarretará prejuízo para a Administração e para os licitantes por não haver meios de prosseguimento do processo pela plataforma do Governo Federal;

CONSIDERANDO ainda o entendimento do TCU que a revogação de licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado;

Resolve **REVOGAR** o presente procedimento nº 003/2024, Dispensa de Licitação nº 002/2024, por todo o exposto supra e pela impossibilidade de dar continuidade ao processo devido aos erros internos da plataforma de compras do Governo Federal, que impediram o julgamento e a habilitação das propostas dos fornecedores, tornando inviável a conclusão do procedimento licitatório e trazendo vários prejuízos a esta Casa Legislativa que necessita do desfecho da referida contratação para que haja manutenção de seus trabalhos internos, conforme já exposto.

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, 21 de Fevereiro de 2024.

CARLOS EDUARDO RIBEIRO BRANDAO:08519763600

Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO RIBEIRO BRANDAO:08519763600
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=CARLOS EDUARDO RIBEIRO BRANDAO:08519763600
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.21 16:29:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Carlos Eduardo Ribeiro Brandão

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO
Vereador Geraldo Bellato Teixeira
Av. Cônego Fernando, 42 - Centro - 37405-000
Monsenhor Paulo - Minas Gerais - Tel.: (35) 3263-1416
e-mail.: camaramp@yahoo.com.br

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 001/2024
Dispensa de Licitação nº 001/2024

A Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, órgão do Poder Legislativo do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Presidente, **Sr. Carlos Eduardo Ribeiro Brandão**, portador do documento de identificação, Registro Geral (RG) nº 14.874.916, SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) nº 085.197.636-00, conforme Ata de posse datada de 29/12/2022, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios administrativos e principalmente pelo princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo;

CONSIDERANDO que existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo, o princípio da legalidade e do formalismo moderado;

CONSIDERANDO que uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

CONSIDERANDO a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO a Lei 14.133, que em seu art. 71, II, § 2º prevê a possibilidade da revogação por fato superveniente devidamente comprovado;

CONSIDERANDO a posição majoritária da doutrina em se tratar a revogação de ato que poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinentes, presentes razões de interesse público, e que sejam esses fatos ocorridos após a publicação do Termo de Referência, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO
Vereador Geraldo Bellato Teixeira
Av. Cônego Fernando, 42 - Centro - 37405-000
Monsenhor Paulo - Minas Gerais - Tel.: (35) 3263-1416
e-mail.: camaramp@yahoo.com.br

CONSIDERANDO que o que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o caso concreto, no qual, após reiteradas tentativas de prosseguimento do procedimento de dispensa eletrônica, incluindo múltiplas aberturas de chamado e ligações telefônicas, não foi possível dar continuidade ao processo devido a erros internos da plataforma utilizada para se processar a dispensa eletrônica e que impediram o julgamento e a habilitação das propostas dos fornecedores, tornando inviável a conclusão do procedimento licitatório conforme estabelecido no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que como não foi homologado o procedimento licitatório, o licitante tem mera expectativa de contratação, sendo que poderá participar de nova licitação da mesma forma;

CONSIDERANDO, que a não tomada desta decisão acarretará prejuízo para a Administração e para os licitantes por não haver meios de prosseguimento do processo pela plataforma do Governo Federal;

CONSIDERANDO ainda o entendimento do TCU que a revogação de licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado;

Resolve **REVOGAR** o presente procedimento nº 001/2024, Dispensa de Licitação nº 001/2024, por todo o exposto supra e pela impossibilidade de dar continuidade ao processo devido aos erros internos da plataforma de compras do Governo Federal, que impediram o julgamento e a habilitação das propostas dos fornecedores, tornando inviável a conclusão do procedimento licitatório e trazendo vários prejuízos a esta Casa Legislativa que necessita do desfecho da referida contratação para que haja manutenção de seus trabalhos internos, conforme já exposto.

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, 21 de Fevereiro de 2024.

CARLOS EDUARDO RIBEIRO BRANDAO:08519763600

Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO RIBEIRO BRANDAO:08519763600
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=CARLOS EDUARDO RIBEIRO BRANDAO:08519763600
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.21 15:32:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Carlos Eduardo Ribeiro Brandão

Presidente da Câmara